

## A PERSONALIDADE JURÍDICA DO NASCITURO: ANÁLISE TEÓRICA, JURÍDICA E SUAS IMPLICAÇÕES NO DIREITO BRASILEIRO E COMPARADO

Jonatas Calefi dos Santos<sup>1</sup>  
Jefferson Patrik Germinari<sup>2</sup>  
Richard Bassan<sup>3</sup>  
Renato Passos Ornelas<sup>4</sup>

### RESUMO

A muito se discute sobre a personalidade jurídica dos nascituros, e ao observar os inúmeros doutrinadores de código civil, percebe-se uma situação ainda não pacificada e longe de acontecer. Entretanto, a situação acaba por gerar grandes confusões no sistema jurídico brasileiro. Ao se analisar o código civil, notoriamente, considera-se que ele adotou a teoria natalista. Todavia, existem outras teorias que vêm ganhando espaço nas discussões acerca do tema, sendo elas: Teoria Conceptionista e Teoria da Personalidade Condicionada.

**Palavras-chave:** Teoria Natalista. Personalidade Jurídica. Direito Civil. Teoria Conceptionista. Teoria da Personalidade Condicionada.

### ABSTRACT

There has been much debate about the legal personality of the unborn, and when observing the numerous civil code scholars, it is clear that this issue remains unresolved and far from being settled. However, this situation leads to significant confusion within the Brazilian legal system. Upon analyzing the Civil Code, it is widely considered that it adopts the natalist theory. However, there are other theories gaining traction in discussions on the topic, including the Conceptionist Theory and the Theory of Conditional Personality.

---

<sup>1</sup> Graduado em Segurança Pública (Universidade Santa Cecília) e em análise e Desenvolvimento de TI (Universidade Santa Cecília). Escrevente Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça de São Paulo.

<sup>2</sup> Doutorando em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Mestre em Direito pela Universidade de Marília (UNIMAR). Assistente Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Professor do curso de Direito da Faculdade Reges de Dracena (REGES). Autor e Organizador de obras jurídicas.

<sup>3</sup> Advogado e procurador do município. Doutorando em direito em empreendimentos econômicos, relações jurídicas e processualidade e especializando (MBA) em private equity, venture capital e M&A. É mestre em economia e mercados, mestre em direito em empreendimentos econômicos, relações jurídicas e processualidade e possui especialização (MBA) em tecnologia para negócios: AI, Data Science e Big Data, e especializações (lato sensu) em finanças, investimentos e banking, direito ambiental e direito privado.

<sup>4</sup> Mestre em Direito e Gestão de Conflitos pela Universidade de Araraquara (UNIARA). Especialista em Direito Municipal pela Universidade de Araraquara (UNIARA) e em Administração Pública pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC MINAS). Professor Titular do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Amparense (UNIFIA), pertencente ao Grupo Educacional UNISEPE. Procurador do Município de Amparo.

**Keywords:** Natalist Theory. Legal Personality. Civil Law. Conceptionist Theory. Theory of Conditional Personality.

## 1. INTRODUÇÃO

A prevalência da corrente que não considera o nascituro como pessoa ganhou ainda mais força com a publicação e entrada em vigor do Novo Código Civil em 2002. Essa corrente se baseia no artigo 2º, que afirma que a personalidade civil só é adquirida com o nascimento com vida, o que gerou duas grandes questões interpretativas: o que se define como "nascimento" e o que se considera "vida". Essas perguntas suscitam complexas discussões jurídicas e científicas, uma vez que determinar o momento exato da aquisição da personalidade civil implica consequências legais importantes para o nascituro, tanto em termos de direitos quanto de proteção jurídica.

Para os adeptos da Teoria Natalista, como explica Queiroz (2022, p. 28), o nascimento ocorre no momento em que o bebê se separa do ventre materno, marcando o início de sua individualidade biológica. A vida, segundo esses doutrinadores, se inicia com a primeira troca gasosa, ou seja, com a primeira respiração do bebê fora do útero, um conceito fundamentado em parâmetros científicos sobre o início das funções autônomas do recém-nascido. Esse entendimento é crucial para os natalistas, pois é nesse momento específico que a personalidade civil é conferida ao indivíduo, permitindo-lhe a plena aquisição de direitos formais e materiais. Assim, o nascituro não é considerado pessoa enquanto permanece no útero, mas seus direitos patrimoniais são resguardados em favor de uma possível aquisição de personalidade caso nasça com vida.

Na contramão da teoria natalista, encontra-se a Teoria Concepcionista, fortemente influenciada pelo Direito Francês. Segundo essa corrente, defendida por autores concepcionistas, a personalidade jurídica é adquirida desde a concepção, isto é, desde o momento em que o óvulo é fecundado. Para os concepcionistas, o artigo 2º do Código Civil, na verdade, indica que o nascimento com vida confere apenas a capacidade de exercício dos direitos, e não a personalidade em si. Dessa forma, os direitos do nascituro estariam garantidos desde a concepção, mesmo antes de seu nascimento. Queiroz (2022, p. 28) observa que, para os adeptos dessa teoria, o nascituro tem sua personalidade jurídica assegurada, o que lhe permite ser titular de direitos, embora o exercício pleno desses direitos dependa do nascimento com vida.

Diante das limitações e pontos de conflito dessas duas teorias, alguns doutrinadores desenvolveram a Teoria da Personalidade Condicionada, que busca harmonizar os entendimentos natalista e concepcionista. Segundo Peghini (2022, p. 27), essa teoria propõe que a personalidade começa na

concepção, em linha com a visão concepcionista, mas a efetivação plena dos direitos do nascituro depende do nascimento com vida, um requisito semelhante ao defendido pelos natalistas. Esse modelo conceitual trata os direitos do nascituro como condicionados, ou seja, vinculados a um evento futuro e incerto, alinhando-se ao que o Código Civil brasileiro define como condição suspensiva no artigo 130. Desse modo, o nascituro possui direitos eventuais, que são resguardados e passíveis de concretização quando ele nasce com vida, garantindo-lhe a proteção jurídica necessária, mas também evitando o reconhecimento pleno de personalidade antes desse evento.

A Teoria da Personalidade Condicionada, ao combinar aspectos das duas abordagens anteriores, reflete uma tentativa de minimizar os problemas interpretativos que surgem da redação ambígua do artigo 2º do Código Civil. Esse debate segue sendo relevante na doutrina e na jurisprudência, pois influencia decisões em questões de herança, responsabilidade civil e direitos de personalidade. Como Queiroz (2022, p. 28) e Peghini (2022, p. 27) apontam, a diversidade de teorias sobre a personalidade jurídica do nascituro revela a complexidade do tema e a necessidade de uma abordagem que respeite a potencialidade de vida do nascituro, enquanto promove segurança jurídica e proteção dos direitos de todos os envolvidos.

## **1. Nascituro: aspectos conceituais e fundamentos acerca do nascituro no ordenamento jurídico**

Antes de adentrarmos nas discussões sobre as diferentes teorias da personalidade jurídica do nascituro, é fundamental compreendermos o conceito de "nascituro" e como ele é entendido tanto pela ciência quanto pelo direito. No campo científico, o nascituro é definido como o ser humano que foi concebido e ainda não nasceu, abrangendo desde a fecundação do óvulo até o momento do nascimento. Esse conceito, com base biológica, ressalta que o nascituro possui um ciclo de desenvolvimento no útero, o qual culminará em seu nascimento e na potencial aquisição de direitos.

A relevância desse conceito ultrapassa as fronteiras da ciência e adentra o ordenamento jurídico, onde o nascituro também recebe proteção e reconhecimento, mesmo que de forma limitada. Em 2007, o Deputado Federal Luiz Bassuma, do Partido dos Trabalhadores da Bahia, apresentou o Projeto de Lei nº 199, conhecido como Estatuto do Nascituro, que teve como propósito assegurar maior proteção jurídica a esse ser em desenvolvimento. No artigo 2º desse projeto, há uma definição explícita do nascituro, estipulando que “Nascituro é o ser humano concebido, mas ainda não nascido.” Essa redação propõe um conceito claro e direto, equiparando o nascituro ao ser humano que, embora já esteja em formação, ainda não completou o processo de nascimento.

Essa visão, presente no Estatuto do Nascituro, busca consolidar o reconhecimento do nascituro como um ser em desenvolvimento que possui direitos fundamentais, especialmente em questões

relacionadas à proteção da vida, saúde e integridade física. Por essa lógica, entende-se que o nascituro, embora ainda não tenha nascido, já possui uma condição jurídica especial, sendo protegido pelo direito em virtude de sua potencialidade de vida. A proposta do Estatuto do Nascituro reforça, portanto, a proteção a esse ser humano em formação, considerando-o sujeito de direitos sob determinadas condições, mesmo antes do nascimento.

Assim, esse entendimento tem implicações significativas nas discussões jurídicas sobre a personalidade do nascituro e influencia as interpretações das teorias da personalidade, especialmente aquelas que consideram o nascituro como titular de direitos em potencial, a depender do nascimento com vida.

A natureza jurídica da personalidade do nascituro é uma das questões mais complexas e debatidas no campo do Direito Civil. A personalidade jurídica, por conceito, é a capacidade que um ser humano ou uma entidade possui para ser sujeito de direitos e deveres. A discussão sobre o início dessa personalidade no caso do nascituro (ser concebido, mas ainda não nascido) envolve diversas teorias que tentam conciliar o direito à vida e os direitos de personalidade com as particularidades do nascimento. No Brasil, a legislação e a jurisprudência têm evoluído nesse sentido, especialmente com a promulgação do Código Civil de 2002.

O Código Civil Brasileiro de 2002, ao tratar do artigo 2º, adota a teoria natalista, que sustenta que a personalidade jurídica se inicia com o nascimento com vida. No entanto, a segunda parte do artigo 2º traz um avanço importante ao proteger o nascituro, reconhecendo certos direitos para ele ainda no ventre materno. Isso abriu caminho para a adoção de outras teorias, como a teoria da personalidade condicional e a teoria concepcionista, que visam reconhecer a personalidade jurídica do nascituro de forma mais ampla. De acordo com Gagliano (2024, p. 5), embora a teoria natalista seja preponderante, o Código Civil já prevê a proteção jurídica do nascituro, especialmente em relação a heranças e direitos patrimoniais, o que demonstra uma flexibilidade na interpretação da norma.

Historicamente, a ideia de proteção jurídica para o nascituro remonta à antiga Roma, onde já se discutia a possibilidade de um feto ter direitos, especialmente no que se referia a heranças. No entanto, o reconhecimento da personalidade jurídica do nascituro como um sujeito pleno de direitos só se consolidou nas últimas décadas. No Brasil, o Código Civil de 1916 tratava o nascituro de maneira mais restritiva, com uma proteção muito limitada, enquanto a Constituição de 1988 e o Código Civil de 2002 trouxeram uma nova perspectiva, que considera a proteção ao nascituro mais abrangente e em consonância com os direitos humanos fundamentais (Peghini, 2022, p. 27).

Uma das teorias mais debatidas sobre o início da personalidade jurídica do nascituro é a teoria natalista, que, conforme o artigo 2º do Código Civil, afirma que a personalidade se inicia apenas com o

nascimento com vida. Para os defensores dessa teoria, o nascituro é considerado apenas um ente com direitos limitados até o momento do nascimento, sem personalidade jurídica plena. Essa interpretação é, na verdade, a que tem prevalecido na jurisprudência brasileira, embora com algumas exceções, especialmente em questões envolvendo heranças e danos morais. Diniz (2001, p. 42), em sua obra, menciona que a teoria natalista tem sua base no princípio da "individualidade", onde a personalidade plena só é concedida após o nascimento.

Porém, a teoria concepcionista sustenta que a personalidade do nascituro começa no momento da concepção, ou seja, desde a fecundação do óvulo pelo espermatozoide. Nessa ótica, o nascituro é considerado uma pessoa desde o início de sua gestação, com todos os direitos inerentes à personalidade humana, exceto a capacidade plena de exercer certos direitos. Essa teoria se baseia em um entendimento mais amplo da vida humana, onde a proteção dos direitos do nascituro é vista como uma extensão da dignidade da pessoa humana. Maria Helena Diniz (2001, p. 42) defende que a concepção é o momento decisivo para o reconhecimento da personalidade, considerando o embrião como um ser completo, com carga genética própria, e apto para a aquisição de direitos.

A teoria da personalidade condicional, por sua vez, tenta conciliar as duas abordagens anteriores, reconhecendo que o nascituro tem personalidade desde a concepção, mas condicionada ao nascimento com vida. Ou seja, o nascituro é reconhecido como sujeito de direitos, mas esses direitos são efetivos apenas se ele nascer com vida. O Código Civil prevê essa condição em diversos dispositivos, como o direito à herança e ao reconhecimento de doações, que podem ser usufruídos pelo nascituro caso ele sobreviva ao nascimento (Queiroz, 2022, p. 28).

Em relação à jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem demonstrado um movimento progressivo em reconhecer os direitos do nascituro, especialmente em questões relacionadas à herança e danos morais. O caso REsp 931.556 – RS é emblemático, pois o STJ reconheceu o direito do nascituro de ser reparado por danos morais, mesmo antes do nascimento. Essa decisão reflete a evolução do entendimento jurídico no Brasil, que tem se afastado da visão estritamente natalista e abraçado uma concepção mais inclusiva, que considera o nascituro como sujeito de direitos enquanto não houver a comprovação da morte do feto (Wald, 1995, p. 120).

Além disso, a legislação brasileira, com o advento do Código Civil de 2002 e a Constituição de 1988, tem proporcionado um ambiente jurídico mais favorável à proteção do nascituro. A Constituição, em seu artigo 5º, garante o direito à vida e à dignidade, o que impõe uma reflexão mais profunda sobre a proteção do nascituro desde a concepção. Esse movimento também é visível nas alterações da legislação relativa à violência obstétrica, que reconhece o direito do nascituro à proteção desde o momento da gestação (Peghini, 2022, p. 27).

A proteção dos direitos do nascituro no Brasil reflete uma mudança significativa nas concepções jurídicas sobre a personalidade humana. A discussão, que antes estava restrita à esfera teórica, hoje é refletida em decisões judiciais e tem implicações práticas nas áreas de sucessões, responsabilidade civil e direitos patrimoniais. Ao mesmo tempo, os desafios permanecem, especialmente no que diz respeito à definição precisa de quando a personalidade do nascituro se inicia e quais direitos lhe são garantidos nesse contexto.

Portanto, a evolução do entendimento jurídico sobre a personalidade jurídica do nascituro no Brasil revela uma transformação importante no reconhecimento dos direitos humanos. As diferentes teorias, que vão da teoria natalista à concepcionista, buscam encontrar um equilíbrio entre a proteção da vida humana e a necessidade de reconhecer os direitos fundamentais desde o início da gestação. Esse debate ainda está em curso, e as novas gerações de juristas terão um papel fundamental na construção do entendimento definitivo sobre o assunto.

A personalidade jurídica é o conceito fundamental no Direito Civil que reconhece a aptidão de um sujeito para adquirir direitos e contrair deveres no ordenamento jurídico. Em termos simples, a personalidade jurídica refere-se à capacidade legal de um ente ser considerado sujeito de direitos e obrigações. Esse conceito é essencial para o funcionamento das relações jurídicas, pois somente os entes que possuem personalidade jurídica podem participar ativamente de negócios jurídicos, como firmar contratos, reivindicar direitos ou ser responsabilizados por suas ações. No Brasil, a personalidade jurídica é regulada pelo Código Civil de 2002, e sua definição abrange tanto as pessoas físicas quanto as pessoas jurídicas (Gagliano; Pamplona, 2017).

A aquisição da personalidade jurídica, no caso das pessoas físicas, ocorre com o nascimento com vida, conforme disposto no artigo 2º do Código Civil Brasileiro. A partir desse momento, o indivíduo é considerado um sujeito de direitos e deveres, ou seja, tem a capacidade de ser titular de direitos como a vida, a liberdade e a propriedade. Antes do nascimento, a doutrina jurídica brasileira diverge sobre o reconhecimento de direitos ao nascituro, sendo que algumas teorias, como a teoria natalista, defendem que ele ainda não possui personalidade jurídica, enquanto outras, como a teoria concepcionista, argumentam que o nascituro deve ser protegido desde a concepção (Diniz, 2001).

Por outro lado, a personalidade jurídica das pessoas jurídicas (entidades como empresas, associações, fundações) é adquirida com a sua constituição formal, ou seja, com a inscrição de sua criação no registro competente, como a Junta Comercial, no caso das sociedades empresárias. Uma vez registrada, a pessoa jurídica passa a ter existência legal, podendo adquirir bens, celebrar contratos, assumir obrigações e até mesmo ser responsabilizada por atos ilícitos, de forma independente de seus membros ou sócios. O fato de a pessoa jurídica ser distinta de seus integrantes é um aspecto

fundamental, pois isso confere autonomia para que a entidade exerça suas atividades sem que seus membros sejam pessoalmente responsáveis por suas ações, exceto em casos de desconsideração da personalidade jurídica (Monteiro, 2015).

Além disso, a personalidade jurídica confere ao sujeito a capacidade processual, ou seja, o direito de ser parte em processos judiciais, podendo tanto demandar quanto ser demandado. A personalidade também implica no direito de defender interesses próprios, o que inclui a proteção de bens e direitos fundamentais, como o direito à vida e à propriedade. Essa proteção se estende a todas as esferas do direito, incluindo o direito à honra, à imagem e à liberdade, especialmente no que se refere aos direitos da personalidade, que são inalienáveis e irrenunciáveis (Wald, 1995).

O conceito de personalidade jurídica, em resumo, é essencial para a organização do ordenamento jurídico, pois estabelece a base para o reconhecimento de entes como sujeitos de direitos e deveres. É um conceito que se aplica tanto a seres humanos (pessoas físicas) quanto a entidades formadas por grupos de pessoas (pessoas jurídicas), e suas implicações jurídicas são vastas, abrangendo questões de responsabilidade civil, sucessão, patrimônio, entre outras. Embora o direito brasileiro tenha sido tradicionalmente orientado pela visão natalista, a evolução das discussões doutrinárias e jurisprudenciais tem ampliado a compreensão do alcance da personalidade jurídica, incluindo, por exemplo, a proteção de direitos do nascituro, embora ainda existam divergências doutrinárias sobre o momento exato de sua aquisição (Gagliano, 2024).

A personalidade jurídica é um conceito central no Direito Civil, com várias características que orientam sua aplicação. As principais características da personalidade jurídica podem ser divididas em cinco aspectos fundamentais: inalienabilidade, irrenunciabilidade, imprescritibilidade, exclusividade e unicidade. Cada uma dessas características ajuda a definir a posição do sujeito ou entidade dentro do ordenamento jurídico, delimitando os direitos e deveres que lhes são atribuídos.

A inalienabilidade da personalidade jurídica significa que ela não pode ser transferida, vendida ou transmitida, uma vez que é uma característica intrínseca ao sujeito ou à entidade. Isso se aplica tanto às pessoas físicas quanto às pessoas jurídicas. No caso das pessoas físicas, isso implica que a personalidade jurídica não pode ser renunciada ou transferida, independentemente da vontade do indivíduo. No que diz respeito às pessoas jurídicas, isso significa que sua personalidade não pode ser cedida a outra entidade, o que reforça sua autonomia legal (Gagliano; Pamplona, 2017). A inalienabilidade da personalidade jurídica garante que o sujeito de direito seja sempre reconhecido como tal, independentemente de mudanças em sua situação ou no contexto social.

A irrenunciabilidade é uma característica que se relaciona com o fato de que a personalidade jurídica não pode ser renunciada. Em outras palavras, uma pessoa ou entidade não pode abrir mão da

sua condição de sujeito de direitos e deveres. Para as pessoas físicas, isso significa que, mesmo que alguém deseje abdicar de sua personalidade jurídica, como, por exemplo, no caso de autolegislação, tal ato é considerado nulo, já que a personalidade é um pré-requisito para a existência dentro do sistema jurídico. No caso das pessoas jurídicas, elas não podem "desistir" de sua personalidade jurídica, salvo em casos de dissolução formal (Diniz, 2001).

A imprescritibilidade da personalidade jurídica é uma característica que assegura que a personalidade não é afetada pelo decurso do tempo. Isso implica que, uma vez que um ente adquira personalidade, ela perdura, independentemente de sua inatividade ou da passagem do tempo. Essa característica está relacionada com a ideia de que a personalidade é um direito fundamental e essencial para o sujeito, não podendo ser extinta por prescrição, salvo em casos excepcionais previstos em lei. Isso é particularmente importante no caso das pessoas jurídicas, que podem permanecer ativas ou inativas sem perderem sua personalidade (Monteiro, 2015).

A exclusividade da personalidade jurídica refere-se à ideia de que cada sujeito, seja ele uma pessoa física ou jurídica, possui uma personalidade própria e exclusiva. Isso significa que, por mais que uma pessoa jurídica seja composta por vários membros ou sócios, sua personalidade jurídica é distinta da personalidade dos indivíduos que a compõem. Esse princípio garante que a pessoa jurídica tenha autonomia para agir em nome próprio, sem que seus membros sejam pessoalmente responsáveis pelas ações da entidade, exceto em situações específicas de desconsideração da personalidade jurídica. Da mesma forma, para as pessoas físicas, a exclusividade implica que a personalidade é indivisível e única (Wald, 1995).

A unicidade da personalidade jurídica implica que, embora possam existir diversas pessoas jurídicas, cada uma delas possui uma personalidade jurídica única, distinta de outras entidades. Essa característica reforça a ideia de que a personalidade jurídica confere uma identidade própria a cada ente, o que implica em direitos e deveres próprios, independentemente de sua constituição ou das mudanças internas que possam ocorrer. No contexto das pessoas físicas, a unicidade significa que cada indivíduo possui uma personalidade jurídica exclusiva, que não pode ser compartilhada ou dividida com outro ente. Essa característica está diretamente ligada à ideia de que cada ser humano, ao nascer com vida, se torna um sujeito de direitos e obrigações de forma plena (Gagliano, 2024).

Essas características demonstram a importância e a centralidade da personalidade jurídica no ordenamento jurídico, fornecendo a base para a proteção de direitos e responsabilidades dos sujeitos de direito. Elas garantem a autonomia, proteção e reconhecimento dos direitos fundamentais, tanto das pessoas físicas quanto das jurídicas, assegurando que todos possam participar das relações jurídicas de maneira justa e equânime.

## 2. Breve histórico da Personalidade Jurídica dos Nascituro no Brasil

A construção da personalidade jurídica do nascituro no Brasil é um tema complexo e de grande relevância, que acompanha as transformações sociais e jurídicas do país. Historicamente, a doutrina e a jurisprudência brasileiras passaram por diferentes interpretações acerca dos direitos e da personalidade do nascituro. No Código Civil de 1916, adotou-se a Teoria Natalista, segundo a qual a personalidade jurídica somente se inicia com o nascimento com vida. Essa teoria fundamenta-se na ideia de que, para ser sujeito de direitos, é necessário existir como pessoa física, e o marco desse status seria o nascimento vivo e viável (Rodrigues, 2002). A partir dessa visão, o nascituro era visto como um ser humano em potencial, mas sem personalidade jurídica plena, o que limitava sua titularidade de direitos.

Contudo, a prática jurídica brasileira logo começou a reconhecer algumas exceções à teoria natalista. Mesmo com o entendimento de que o nascituro não possui personalidade jurídica plena, algumas legislações específicas passaram a conceder-lhe direitos antes do nascimento. Por exemplo, o direito de herança foi garantido ao nascituro, de modo que ele poderia herdar bens ainda no ventre materno, desde que nascesse com vida. Esse reconhecimento parcial de direitos ganhou respaldo nos artigos do próprio Código Civil de 1916, que previam essa proteção condicional, indicando uma visão mista em que certos direitos eram atribuídos ao nascituro sob a condição de ele nascer com vida (Gagliano; Pamplona, 2017). Esse tipo de reconhecimento abriu espaço para o desenvolvimento de teorias que defendem uma personalidade jurídica condicional.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que consagrou a dignidade da pessoa humana como um princípio fundamental e enfatizou a proteção dos direitos humanos, o debate em torno dos direitos do nascituro se intensificou. Doutrinadores como Maria Helena Diniz começaram a questionar o modelo exclusivamente natalista e a argumentar pela aplicação da Teoria Conceptionista, segundo a qual a personalidade jurídica se inicia no momento da concepção. Essa interpretação ganhou força por entender que a dignidade humana deve ser garantida desde a concepção, estendendo ao nascituro uma série de direitos que incluem a integridade física e o direito à vida (Diniz, 2001). A partir desse momento, a doutrina jurídica brasileira passou a se dividir entre defensores das teorias natalista, conceptionista e da personalidade condicional.

Em 2002, o novo Código Civil manteve a formulação do artigo 2º, afirmando que a personalidade civil começa com o nascimento com vida, mas também estipulando a proteção dos direitos do nascituro desde a concepção. Essa redação ambígua permitiu que a jurisprudência interpretasse o artigo de maneiras distintas, contribuindo para a ascensão da Teoria da Personalidade Condicional. Segundo essa teoria, defendida por autores como Washington de Barros Monteiro, o nascituro possui uma personalidade jurídica formal e parcial desde a concepção, mas sua plenitude é adquirida apenas com o

nascimento com vida (Monteiro, 2015). Essa teoria tem sido útil para resolver casos onde o nascituro precisa ser representado, como em questões patrimoniais, uma vez que permite que ele seja protegido, mesmo sem gozar de personalidade plena.

Atualmente, o debate permanece acirrado, com o Superior Tribunal de Justiça (STJ) frequentemente adotando a Teoria Concepcionista em casos de proteção à integridade física e reparação por dano moral ao nascituro, enquanto setores acadêmicos discutem a adequação da Teoria da Personalidade Condicional. Decisões como o Recurso Especial 1.415.727, julgado pelo STJ em 2013, são exemplos do alinhamento do judiciário à teoria concepcionista, reconhecendo que o nascituro deve ser protegido como sujeito de direitos desde a concepção (STJ, 2013). Esse posicionamento representa um marco na evolução do entendimento jurídico brasileiro sobre o nascituro, mas também aponta para a complexidade do tema, evidenciando que as três principais teorias ainda coexistem, cada uma com sua relevância em diferentes contextos. A discussão segue ativa na doutrina e na jurisprudência, refletindo o esforço contínuo de adaptar o conceito de personalidade jurídica às mudanças culturais e sociais do país.

### **3. O surgimento da ideia de proteção ao nascituro: discussões teóricas e jurisprudenciais**

A ideia de personalidade jurídica para os nascituros surgiu de uma necessidade jurídica de proteger os direitos de indivíduos ainda não nascidos, mas que já estavam em processo de formação. A princípio, a legislação não dava relevância a seres humanos antes de seu nascimento, considerando-os apenas em situações extremamente excepcionais. Contudo, com o avanço do entendimento jurídico e das discussões sobre os direitos humanos, a personalidade jurídica para os nascituros passou a ser mais discutida, especialmente no século XIX e XX. O conceito de que o nascituro deveria ser reconhecido como sujeito de direitos, mesmo antes do nascimento, refletiu mudanças nas percepções filosóficas e jurídicas sobre a vida e a dignidade humana.

Inicialmente, a concepção de personalidade jurídica para o nascituro foi impulsionada pela necessidade de garantir direitos patrimoniais, como heranças e doações. O direito romano, que influenciou fortemente o ordenamento jurídico ocidental, já reconhecia que o nascituro poderia ser beneficiado com heranças ou doações feitas a ele, mesmo sem ainda ter nascido. Esse reconhecimento estava vinculado à ideia de que a vida do nascituro, uma vez concebida, seria protegida em relação aos bens que lhe fossem destinados, buscando assegurar seus direitos patrimoniais (Rodrigues, 2002).

A discussão sobre a personalidade jurídica do nascituro tomou um novo rumo com a promulgação do Código Civil de 1916 no Brasil, quando as questões envolvendo os direitos dos nascituros começaram a ser mais sistematizadas. Nesse período, as doutrinas jurídicas começaram a se aprofundar na questão da tutela do nascituro, especialmente no que se referia ao direito à herança e à proteção

patrimonial. A ideia de que o nascituro poderia ter direitos relativos à herança, por exemplo, foi consolidada, com a premissa de que, enquanto estivesse no ventre materno, o indivíduo já estava sob a proteção jurídica do Estado, ainda que não fosse considerado plenamente uma pessoa.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve um avanço significativo no reconhecimento dos direitos fundamentais dos nascituros. A Constituição passou a garantir a proteção da vida desde a concepção, embora não tenha estabelecido de maneira clara a personalidade jurídica do nascituro. Contudo, a proteção da vida e a necessidade de assegurar direitos humanos desde a concepção passaram a ser um tema debatido por juristas e pela sociedade em geral. Esse entendimento foi reforçado por normas infraconstitucionais e pela evolução dos direitos humanos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que protege a dignidade humana de forma ampla (Diniz, 2001).

A teoria natalista, que predominou no Brasil até a década de 1980, foi a principal linha de pensamento adotada pelo Código Civil de 1916 e ainda influenciou a redação do Código Civil de 2002. Para essa teoria, a personalidade jurídica só seria adquirida após o nascimento com vida, considerando o momento do nascimento como o ponto inicial da personalidade. Isso significa que, embora o nascituro tivesse algumas proteções, ele ainda não seria plenamente sujeito de direitos até o momento em que nascesse com vida. No entanto, as mudanças sociais, jurídicas e científicas exigiram uma revisão dessa visão limitada, considerando que a proteção do nascituro deve ser ampliada, principalmente no que tange aos direitos fundamentais da pessoa humana (Wald, 1995).

Entretanto, com o tempo, a teoria concepcionista passou a ganhar relevância, defendendo que a personalidade jurídica do nascituro começa com a concepção, ou seja, desde a fecundação do óvulo. Segundo essa teoria, o nascituro deve ser considerado um sujeito de direitos desde o momento de sua concepção, independentemente de seu nascimento. O grande impulso para essa mudança de entendimento veio da crescente valorização dos direitos humanos e da defesa da dignidade humana, que exigia que a vida fosse protegida desde o início, inclusive o direito do nascituro a ser protegido juridicamente antes mesmo de nascer. Isso gerou um debate sobre os limites dos direitos do nascituro, como no caso de heranças, doações e a aplicação do direito à vida (Amaral, 2018).

Por fim, o Código Civil de 2002 trouxe uma nova configuração jurídica ao tratar da questão do nascituro. O art. 2º, que trata da personalidade jurídica, estabelece que a personalidade é adquirida com o nascimento com vida, mas também prevê uma proteção jurídica para o nascituro, reconhecendo que ele tem direitos, especialmente no campo patrimonial, desde a sua concepção. Essa proteção, contudo, não lhe confere plena personalidade jurídica, mas sim uma espécie de expectativa de direitos, ligados à possibilidade de sua vida e nascimento. Isso evidencia um movimento jurídico que tenta conciliar as

diversas teorias sobre a personalidade jurídica e os direitos do nascituro, reconhecendo a necessidade de proteger a vida desde a concepção, mas sem estender a totalidade da personalidade jurídica a quem ainda não nasceu (Gagliano, 2024).

Dessa forma, a evolução da ideia de personalidade jurídica do nascituro no Brasil reflete mudanças significativas na forma como a sociedade entende a vida e a dignidade humana. Desde o direito romano até as discussões contemporâneas, a proteção jurídica dos nascituro tem evoluído, acompanhando as transformações do pensamento jurídico e social, e ainda permanece um tema relevante, com implicações tanto para o direito civil quanto para os direitos humanos.

O atual Código Civil brasileiro, ao tratar do nascituro, embora não o considere explicitamente uma pessoa, assegura a ele proteção jurídica e resguarda certos direitos desde a concepção. A interpretação do artigo 2º do Código Civil, que consagra a personalidade civil apenas a partir do nascimento com vida, leva a uma compreensão amplamente aceita na doutrina e na jurisprudência: a teoria natalista, que atribui ao nascituro apenas uma expectativa de direitos até o nascimento. Segundo Pablo Stolze Gagliano (2024, p. 5), essa teoria ainda é majoritária entre os doutrinadores, mas tem sido questionada por juristas que argumentam que o nascituro, desde a concepção, deveria ter garantidos alguns direitos plenos, especialmente no campo patrimonial e na defesa de sua vida e integridade.

Na interpretação tradicional, baseada em uma leitura gramatical do Código Civil, o nascituro não possui personalidade jurídica, mas sim uma expectativa de direitos, que poderá se concretizar caso ele venha a nascer com vida. Para os defensores dessa interpretação, o legislador foi claro ao condicionar a aquisição da personalidade civil ao nascimento. Contudo, ao se analisar o artigo 2º do Código Civil mais profundamente, percebe-se uma lacuna ou omissão em relação à proteção efetiva dos direitos do nascituro, já que a segunda parte do dispositivo afirma que "os direitos do nascituro são assegurados desde a concepção". Essa aparente contradição tem gerado um debate constante entre doutrinadores e juristas sobre a extensão e a eficácia real desses direitos.

Autores como Silvio Rodrigues têm argumentado que, para a aquisição da personalidade, o desligamento do nascituro do ventre materno é condição necessária e suficiente. No entanto, conforme aponta Rodrigues (2002, p. 37), sua obra não detalha de forma precisa o que constitui esse "desligamento", deixando indefinido se seria apenas a retirada física do nascituro do corpo da mãe ou o corte do cordão umbilical, que simboliza a autonomia completa do recém-nascido. Essa ambiguidade abre espaço para diferentes interpretações sobre o início da personalidade jurídica e os direitos do nascituro.

Para os natalistas, que defendem a interpretação tradicional do Código Civil, o nascituro tem direitos em potencial ou expectativa de direitos, mas não é, propriamente, uma pessoa no sentido jurídico até

que nasça com vida. Um ponto de tensão nesse entendimento surge em relação ao aborto terapêutico, permitido em casos de risco à vida da gestante. De acordo com a posição natalista, enquanto o feto está no útero, ele não é considerado pessoa plena, e o direito à vida da mãe prevalece. Assim, em situações em que a gravidez coloca em risco a vida da gestante, o direito à vida da mãe se sobrepõe ao do nascituro, conforme estabelece a prática jurídica em casos de aborto necessário. Por outro lado, quando se trata de aborto provocado — o aborto criminoso, conforme definido no Código Penal —, os natalistas defendem a penalização dessa prática, argumentando que, embora o nascituro não seja uma pessoa jurídica, ele tem uma expectativa de personalidade e, portanto, uma probabilidade de vida que merece proteção. Nesse contexto, autores como Semião (2015) consideram o aborto provocado uma violação ao direito à vida em potencial do nascituro.

Outros doutrinadores, como Maria Helena Diniz (2013), sugerem que o artigo 2º do Código Civil, ao prever a proteção de certos direitos do nascituro, sugere uma abertura para uma visão mais flexível sobre a personalidade jurídica, ainda que essa posição não seja amplamente aceita. Diniz argumenta que o nascituro possui uma "personalidade condicionada", um conceito intermediário que lhe confere uma proteção jurídica, ainda que limitada, desde a concepção. Esse entendimento permite que o nascituro seja titular de direitos que, embora ainda em expectativa, são resguardados pela lei, especialmente em situações de herança e indenizações por danos sofridos ainda no útero.

O Projeto de Lei nº 199/2007, que institui o Estatuto do Nascituro, proposto pelo Deputado Luiz Bassuma, traz uma abordagem mais abrangente da proteção ao nascituro e busca suprir algumas das lacunas identificadas na legislação atual. Esse projeto define o nascituro como "o ser humano concebido, mas ainda não nascido" e propõe garantias explícitas à sua vida, saúde e integridade física, além de prever direitos patrimoniais que o beneficiem diretamente. Embora o Estatuto do Nascituro ainda não tenha sido aprovado, ele representa uma tentativa de avançar em relação ao Código Civil, promovendo uma visão mais ampla dos direitos do nascituro e reconhecendo-o como sujeito de direitos em potencial.

Ademais, a teoria concepcionista, defendida por autores como Caio Mário da Silva Pereira, propõe que o nascituro adquira a personalidade desde a concepção, independentemente do nascimento com vida. Segundo essa teoria, a proteção aos direitos do nascituro seria plena desde o momento da concepção, uma vez que ele já seria considerado pessoa para efeitos jurídicos. A interpretação concepcionista diverge da teoria natalista ao sustentar que a aquisição de personalidade jurídica se dá na concepção, e não no nascimento. Isso permitiria que o nascituro fosse titular de direitos de maneira mais sólida, dando-lhe, por exemplo, direitos sucessórios desde a concepção, e não apenas em expectativa.

A jurisprudência, por sua vez, reflete essas discussões ao adotar, na maioria dos casos, o entendimento natalista, mas com algumas variações conforme a situação concreta. Em casos de danos causados ao nascituro, por exemplo, os tribunais brasileiros têm reconhecido que ele pode ter direito a indenizações, mesmo antes do nascimento. Esse entendimento busca harmonizar a proteção da vida e da dignidade do nascituro com o reconhecimento de que sua personalidade, segundo o Código Civil, depende do nascimento com vida.

Portanto, o debate sobre os direitos do nascituro e a interpretação do artigo 2º do Código Civil permanece aberto e dinâmico, refletindo as tensões entre as teorias natalista e concepcionista, bem como o desenvolvimento da jurisprudência em áreas de responsabilidade civil e proteção à vida. A complexidade do tema aponta para a necessidade de um posicionamento mais claro da legislação ou do Supremo Tribunal Federal (STF) para promover maior segurança jurídica e esclarecer os direitos que devem ser assegurados ao nascituro em cada fase de seu desenvolvimento.

A Teoria Conceptionista defende que a personalidade jurídica e o reconhecimento de direitos do nascituro começam a partir da concepção, ou seja, no momento em que ocorre a fecundação do óvulo pelo espermatozoide. Tal entendimento, embora seja minoritário em relação à Teoria Natalista, tem ganhado adeptos e respaldo em parte da doutrina e, em alguns casos, na jurisprudência. Essa corrente, ao se debruçar sobre o artigo 2º do Código Civil, que estabelece que a personalidade civil começa com o nascimento com vida, busca justificar o porquê de o mesmo dispositivo assegurar certos direitos ao nascituro desde a concepção. Para os conceptionistas, essa previsão legal representa uma abertura para a proteção jurídica do ser humano desde o início de sua existência biológica.

Maria Helena Diniz, uma das mais notáveis defensoras da Teoria Conceptionista, afirma que a concepção é o evento que marca o início da existência do ser humano. Em sua obra, utilizada na formação dos Promotores do Estado de São Paulo, Diniz sustenta que a personalidade jurídica deveria ter início com a concepção, uma vez que a vida humana já está em desenvolvimento desde esse momento inicial (Diniz, 2001, p. 42). No entanto, vale ressaltar que, atualmente, Diniz também tem defendido a Teoria da Personalidade Condicional, que propõe uma visão intermediária e condicional da personalidade jurídica do nascituro, como será analisado mais adiante.

Para os adeptos da Teoria Conceptionista, a ciência empírica é importante, mas insuficiente para explicar a complexidade do início da vida humana, o que leva alguns doutrinadores a argumentar que o embrião humano possui uma identidade genética única e individual, sendo um ser humano em potencial. Alguns defensores dessa teoria chegam a afirmar que, além de sua carga genética individual, o embrião possui uma “alma”, introduzindo uma dimensão abstrata e filosófica ao debate sobre os direitos do

nascituro (Diniz, 2001, p. 42). Essa perspectiva busca reforçar a ideia de que o embrião é um ser independente em formação, que merece a proteção jurídica desde o início da sua existência.

Outro ponto relevante da Teoria Conceptionista é a consideração de que o embrião é um ser humano "in fieri", ou seja, em processo de se tornar um indivíduo completo. Esse entendimento leva os conceptionistas a defenderem que o nascituro deve ser tratado como um sujeito de direitos desde a concepção, especialmente em relação aos direitos patrimoniais e sucessórios. Por exemplo, o artigo 1.798 do Código Civil brasileiro permite que o nascituro seja contemplado como herdeiro, o que, para os conceptionistas, significa que ele já possui personalidade jurídica suficiente para adquirir direitos, especialmente no que tange à herança e outros bens patrimoniais (Amaral, 2018, p. 325).

Os críticos da Teoria Conceptionista, no entanto, argumentam que essa interpretação transforma o embrião e a mãe em um único ser, sem distinguir adequadamente a autonomia da mãe em relação ao nascituro. Para eles, tratar o nascituro como um sujeito de direitos desde a concepção sobrepõe a proteção ao embrião à da própria mãe, o que poderia gerar conflitos no âmbito dos direitos reprodutivos e da saúde materna. Em resposta a essa crítica, alguns conceptionistas esclarecem que o nascituro é um ser distinto e independente da mãe em termos genéticos, ainda que dependa do seu corpo para desenvolvimento e sobrevivência até o nascimento. Assim, o nascituro seria uma entidade biológica autônoma em formação, com direitos que lhe são próprios (Abdala, 2015).

A jurisprudência brasileira, ainda que majoritariamente alinhada à Teoria Natalista, tem, em alguns casos, adotado entendimentos que se aproximam da Teoria Conceptionista. Um exemplo relevante é o julgamento do Recurso Especial nº 1.415.727 pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), em que o Ministro Luiz Felipe Salomão manifestou um entendimento que se alinha à Teoria Conceptionista. Ele destacou que o ordenamento jurídico brasileiro, principalmente após a Constituição de 1988 e o Código Civil de 2002, parece ter se inclinado em direção a uma visão que reconhece certos direitos ao nascituro desde a concepção. Em suas palavras: “Com efeito, ao que parece, o ordenamento jurídico como um todo [...] alinhou-se mais à teoria conceptionista para a construção da situação jurídica do nascituro, conclusão enfaticamente sufragada pela doutrina contemporânea [...] Por outro ângulo, cumpre frisar que as teorias mais restritivas dos direitos do nascituro – natalista e da personalidade condicional – fincam raízes na ordem jurídica superada pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código Civil de 2002.”

Além disso, o STJ tem consolidado o entendimento de que o nascituro possui direitos de personalidade e que pode, inclusive, ser indenizado por danos morais em casos de violência ou prejuízos sofridos enquanto ainda está no útero. O REsp nº 931.556-RS é um caso paradigmático, no qual o STJ

reconheceu a possibilidade de reparação por dano moral ao nascituro, reforçando a ideia de que ele é sujeito de direitos desde a concepção e que sua dignidade deve ser resguardada.

Portanto, a Teoria Concepcionista continua sendo uma abordagem importante e relevante na doutrina e na jurisprudência brasileiras. A questão do reconhecimento de direitos ao nascituro é uma área em constante evolução, e o desenvolvimento das ciências jurídicas e biológicas, assim como as discussões éticas e filosóficas, têm contribuído para que essa teoria seja constantemente revisitada e interpretada sob novas perspectivas. Dessa forma, embora a Teoria Concepcionista não seja ainda majoritária, ela representa uma tentativa de alargar a compreensão do início da personalidade jurídica e de assegurar maior proteção ao nascituro no sistema jurídico brasileiro.

A Teoria da Personalidade Condicional busca uma visão intermediária entre a Teoria Natalista e a Teoria Concepcionista, reconhecendo a personalidade jurídica do nascituro desde a concepção, mas com uma condição: essa personalidade somente se consolida com o nascimento com vida. Para os defensores dessa corrente, como Washington de Barros Monteiro, o nascituro possui direitos jurídicos que podem ser defendidos e resguardados mesmo antes do nascimento, embora estejam condicionados à efetiva sobrevivência após o parto. Segundo Queiroz, Monteiro entende que a personalidade jurídica é algo que se inicia no momento da concepção, mas que se encontra em estado latente até que se concretize o nascimento com vida, sendo este o elemento essencial para a plena aquisição de direitos (Queiroz, 2022, p. 28).

Para os adeptos dessa teoria, a personalidade jurídica do nascituro antes do nascimento é uma "personalidade jurídica formal" ou "potencial". Isso significa que o nascituro possui uma série de direitos e proteções legais que podem ser garantidos enquanto ele está em gestação, mesmo que esses direitos estejam sujeitos à condição suspensiva de um nascimento com vida. Nesse sentido, o Código Civil brasileiro prevê algumas dessas garantias para o nascituro: ele pode ser beneficiado por um curador, que zela por seus interesses e o representa em casos em que os genitores estejam incapacitados ou impossibilitados de agir em seu favor (CC, art. 542 e art. 1.779, parágrafo único). Além disso, o nascituro pode figurar como herdeiro em uma sucessão ou ser contemplado por doação (CC, arts. 1.784, 1.798, 1.799, I, e 1.800, §3º, e art. 542). Assim, esses direitos são atribuídos ao nascituro, mas a eficácia plena depende de que ele nasça com vida.

A interpretação de que o nascituro possui uma "personalidade condicional" é reforçada por Arnoldo Wald, um dos principais estudiosos da teoria, que argumenta que a proteção jurídica concedida ao nascituro é baseada no entendimento de que sua personalidade somente se completa com o nascimento com vida. Segundo Wald, "a proteção do nascituro explica-se, pois há nele uma personalidade condicional que surge, na sua plenitude, com o nascimento com vida e se extingue no caso de não

chegar o feto a viver" (Wald, 1995, p. 120). Esse raciocínio destaca a natureza condicional da personalidade do nascituro: ele é tratado como sujeito de direitos, mas a realização total de sua personalidade jurídica depende do nascimento.

A Teoria da Personalidade Condicional também é justificada em razão do entendimento de que, embora o nascituro possua uma expectativa de vida e direitos em potencial, esses direitos só ganham plena validade jurídica com o nascimento. Dessa forma, essa teoria se posiciona como uma tentativa de equacionar o direito à proteção do nascituro com a realidade de que sua personalidade, em termos jurídicos, ainda não é completa até que ele tenha vida independente. Esse entendimento é reforçado pelo Código Civil, que ao mesmo tempo que admite que o nascituro seja herdeiro ou destinatário de doações, o faz de forma a proteger essa "expectativa de personalidade".

Essa perspectiva intermediária também tem sido utilizada em decisões judiciais e na doutrina como uma maneira de assegurar certos direitos ao nascituro sem desconsiderar as especificidades do processo gestacional. Tribunais têm acolhido a Teoria da Personalidade Condicional em casos específicos para justificar a concessão de indenizações, direitos sucessórios e proteção ao nascituro, inclusive em casos de responsabilidade civil em que o nascituro é considerado sujeito de direitos morais. Essa proteção jurídica é fundamentada na compreensão de que o nascituro já possui direitos de personalidade ainda que de forma condicional, como o direito à integridade física e à vida.

Outro aspecto relevante é que a Teoria da Personalidade Condicional permite que se reconheçam direitos e garantias ao nascituro sem entrar em conflito direto com o princípio da personalidade estabelecido no Código Civil, segundo o qual a personalidade civil começa com o nascimento com vida. Assim, essa teoria equilibra os interesses de proteção do nascituro com a realidade de que ele ainda depende da vida e do corpo da mãe até o nascimento. Dessa forma, ela evita certas problemáticas enfrentadas pela Teoria Concepcionista, que tende a conceder um status completo ao nascituro desde a concepção, e pela Teoria Natalista, que limita o reconhecimento de direitos apenas após o nascimento.

Em síntese, a Teoria da Personalidade Condicional é uma tentativa de atender a necessidade de proteção jurídica do nascituro, sem desconsiderar a importância do nascimento com vida para a aquisição plena da personalidade civil. Ela representa, assim, uma posição equilibrada entre os extremos defendidos pelas teorias natalista e concepcionista, e continua a ser uma perspectiva relevante no direito civil brasileiro para a compreensão e aplicação dos direitos do nascituro.

O reconhecimento da personalidade jurídica dos nascituros no Brasil tem sido um tema de grande importância nas jurisprudências recentes, refletindo uma evolução na forma de compreender os direitos do nascituro antes do nascimento. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em diversas decisões, tem

estendido a proteção dos direitos da personalidade aos nascituros, considerando-os sujeitos de direito, ainda que com limitações.

Em um caso notório, a 3ª Turma do STJ deliberou sobre o direito do nascituro a ser indenizado por danos materiais e morais após a morte de seu pai, causada por um acidente de trabalho. A ministra Nancy Andrighi destacou que a compensação financeira para o nascituro deve ser equivalente à dos filhos já nascidos, já que a dor e o sofrimento experimentados, mesmo sem a presença do nascituro, são profundamente significativos.

Outro exemplo relevante vem de uma decisão sobre a aplicação do seguro DPVAT, que garante a compensação financeira em casos de morte em acidente de trânsito. O STJ reconheceu que, mesmo que o nascituro ainda não tenha adquirido personalidade jurídica, o direito à indenização por sua morte intrauterina poderia ser assegurado, com base nos direitos fundamentais à vida e à dignidade humana.

A jurisprudência do STJ também vem reconhecendo o direito do nascituro a ser protegido por danos decorrentes de erros médicos, como no caso de um erro em exame ultrassonográfico que erroneamente indicou a síndrome de Down, causando danos morais aos pais. O ministro Marco Buzzi ressaltou que, embora o nascituro ainda não tenha plena personalidade jurídica, ele é titular de direitos de personalidade, como o direito à integridade física, moral e psíquica, que podem ser violados antes do nascimento.

O STJ, portanto, tem avançado na proteção dos direitos dos nascituros, reconhecendo que, mesmo sem a plena personalidade jurídica, eles possuem direitos essenciais como a vida, a saúde e a integridade física. Isso reflete um movimento em direção ao reconhecimento da dignidade humana do nascituro, conforme a Constituição Federal de 1988, que impõe a proteção integral dos direitos humanos. O reconhecimento desses direitos, embora ainda debatido, tem sido reafirmado nas decisões mais recentes, alinhando-se a uma interpretação mais ampla da dignidade da pessoa humana.

Por fim, essas decisões demonstram uma tendência de atribuir aos nascituros um status jurídico em crescimento, principalmente em áreas como o direito à vida e a reparação de danos. A jurisprudência do STJ tende a ampliar a proteção dos nascituros, destacando-os como sujeitos de direito, com expectativas legítimas e protegidas, como se evidencia nos diversos casos de indenização por danos e reconhecimento de direitos decorrentes de situações adversas durante a gestação.

#### **4. Debates no direito estrangeiro acerca do nascituro**

A ideia de reconhecer a personalidade jurídica dos nascituros tem se desenvolvido de maneira distinta ao redor do mundo, refletindo as diferentes visões culturais, jurídicas e éticas de cada país. Alguns sistemas jurídicos reconhecem o nascituro com direitos semelhantes aos de uma pessoa já

nascida, enquanto outros limitam esses direitos, reconhecendo a personalidade jurídica apenas a partir do nascimento com vida. Abaixo, exploramos as abordagens em três países de diferentes regiões.

Nos Estados Unidos, a questão da personalidade jurídica do nascituro tem sido marcada por uma abordagem pragmática, centrada principalmente nos direitos das mulheres e nas decisões sobre aborto. Na histórica decisão *Roe v. Wade* (1973), a Suprema Corte dos EUA concluiu que o feto não possui personalidade jurídica plena, permitindo o aborto com base no direito constitucional à privacidade. Contudo, a partir de decisões posteriores, como a *Planned Parenthood v. Casey* (1992), a corte estabeleceu limites sobre a regulação do aborto, permitindo uma maior intervenção do estado em certos estágios da gestação. Nos últimos anos, diversos estados, como Texas, ampliaram os direitos do nascituro no contexto de crimes contra a vida, reconhecendo penalidades para crimes cometidos contra fetos, mas, em termos gerais, a pessoa jurídica do nascituro ainda não é amplamente reconhecida.

Na América Latina, o reconhecimento dos direitos do nascituro é mais robusto. No México, por exemplo, a Constituição protege a vida desde a concepção, embora, em algumas circunstâncias, o aborto seja permitido, especialmente em casos de risco para a saúde da mãe ou anencefalia do feto. A jurisprudência mexicana segue uma linha similar, reconhecendo o nascituro como detentor de direitos, especialmente relacionados à herança e outros bens patrimoniais, embora com a exceção de sua personalidade jurídica ser limitada até o nascimento. Já em El Salvador, a legislação sobre o aborto é mais restritiva, e a proteção ao nascituro é quase absoluta, com a vida sendo protegida desde a concepção, sendo até criminalizado o aborto em qualquer circunstância.

Na Europa, a abordagem para a personalidade jurídica do nascituro tende a ser mais equilibrada, com ênfase nos direitos das mulheres, mas com exceções que protegem o feto, especialmente em países de orientação mais conservadora. A Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH) tem se manifestado em várias decisões sobre os direitos do nascituro, frequentemente enfatizando que a proteção da vida do feto não é absoluta e deve ser balanceada com os direitos das gestantes. Em países como a Irlanda e a Polônia, onde o aborto é restrito, o feto possui algumas garantias, principalmente relacionadas à proteção à vida, mas a personalidade jurídica plena é reconhecida somente após o nascimento. No entanto, a maioria dos países europeus, como França e Reino Unido, tende a adotar uma abordagem mais liberal, onde o direito à escolha da mulher sobre a continuidade da gestação é prioritário.

Esses exemplos demonstram a diversidade de formas como a personalidade jurídica do nascituro é abordada. Nos Estados Unidos, a ênfase é nas liberdades individuais, enquanto na América Latina há um reconhecimento maior dos direitos do feto, especialmente nas questões patrimoniais. A Europa, por sua vez, apresenta um meio termo, equilibrando os direitos do nascituro e da gestante. O debate sobre a

personalidade jurídica do nascituro continua a ser um dos mais complexos no campo do direito internacional, com implicações que envolvem questões de ética, saúde e direitos fundamentais.

Essas diferenças de abordagem refletem não apenas as diversidades culturais e religiosas, mas também as interpretações jurídicas sobre quando a vida e os direitos do ser humano começam. O reconhecimento da personalidade jurídica do nascituro está profundamente enraizado nas discussões sobre o início da vida, e continuará a ser um tema de relevância internacional em diversas áreas do direito.

Em países ditatoriais, a questão da personalidade jurídica do nascituro pode ser tratada de maneiras muito diferentes, dependendo da ideologia do regime e das leis impostas. Em regimes autoritários, a proteção dos direitos humanos, incluindo os direitos do nascituro, pode ser secundária em relação à agenda política do governo. O regime pode priorizar questões relacionadas ao controle da população, especialmente em regimes que buscam justificar práticas autoritárias com base na preservação da "moralidade nacional" ou na implementação de políticas populacionais.

No caso de regimes ditatoriais, as leis sobre o nascituro geralmente são moldadas pela visão do governo sobre o valor da vida e os direitos individuais. Em muitos casos, os direitos do nascituro podem ser enfatizados, mas não por uma perspectiva de dignidade humana universal, como ocorre em democracias constitucionais. Por exemplo, em regimes com forte controle sobre a família e o corpo feminino, como em alguns regimes comunistas ou teocráticos, pode haver uma maior intervenção estatal na questão da gestação, com políticas que incentivam ou mesmo forçam as mulheres a terem filhos, sem um reconhecimento genuíno da autonomia feminina ou dos direitos do nascituro. Em alguns desses contextos, como apontado por Amnistia Internacional (2023), o direito à vida do nascituro pode ser invocado para legitimar a repressão a direitos reprodutivos.

Em alguns países ditatoriais, a teoria da personalidade jurídica condicional pode ser favorecida, mas a condição que dá início a essa personalidade pode ser manipulada politicamente. Em regimes onde o nascimento com vida é valorizado apenas para garantir a manutenção do sistema de controle social, o nascituro pode ser reconhecido como um sujeito de direitos apenas como um meio para fins políticos e sociais, sem o devido respeito pelos direitos humanos. A China, por exemplo, tem uma abordagem pragmática em relação à natalidade, e embora reconheça os direitos do nascituro, essas decisões muitas vezes são baseadas em objetivos populacionais e de controle da sociedade (Ma, 2021).

Em regimes religiosos autoritários, como o Irã, a proteção dos direitos do nascituro é muitas vezes entendida dentro do quadro de uma moral religiosa que vê a vida desde a concepção como algo sagrado. A personalidade jurídica do nascituro é tratada com grande seriedade, mas com implicações religiosas, em vez de uma reflexão sobre os direitos civis e humanos. A legislação sobre o nascituro e o aborto

nesses países é extremamente restritiva, com penas severas para aqueles que tentam interromper a gravidez, independentemente das circunstâncias, como ocorre no Irã, onde a jurisprudência islâmica (Sharia) prevalece sobre o direito secular (Sayyid, 2020).

A China, em virtude da sua política de controle populacional, tem historicamente tratado a questão da personalidade jurídica do nascituro de uma maneira pragmática e politicamente orientada. Por muitos anos, a política do filho único impôs limites severos à natalidade, e o Estado exerceu um controle significativo sobre as decisões reprodutivas das mulheres. Apesar de a personalidade jurídica do nascituro ser teoricamente reconhecida, em prática, o direito à vida do nascituro pode ser subordinado às necessidades da política estatal. Em regimes como o chinês, as políticas governamentais muitas vezes prevalecem sobre os direitos individuais, e o valor atribuído à personalidade jurídica do nascituro pode ser manipulado conforme os interesses do regime (Ma, 2021).

No Cuba, embora seja um regime socialista, as políticas reprodutivas são voltadas para garantir direitos reprodutivos para as mulheres, com uma ênfase na saúde pública e no planejamento familiar. O nascituro tem proteção jurídica, mas isso também pode ser interpretado dentro de um modelo estatal que controla a reprodução, especialmente no caso de abortos. O Estado, embora proíba abortos em certos momentos, tem uma abordagem de saúde pública que visa o bem-estar da população. No entanto, é importante notar que essa abordagem pode ser vista como uma forma de controle social, onde os direitos do nascituro e os direitos reprodutivos das mulheres podem ser subordinados a metas populacionais (Amnistia Internacional, 2023).

Em regimes como o da Coreia do Norte, o nascituro é visto principalmente sob uma ótica política. A proteção dos direitos do nascituro é, muitas vezes, uma ferramenta para promover políticas populacionais alinhadas com os interesses do governo. Em uma sociedade altamente centralizada e controlada, os direitos individuais, incluindo os direitos do nascituro, podem ser frequentemente violados em nome da unidade e da fidelidade ao regime. A personalidade jurídica do nascituro pode ser tratada mais como um meio de controle populacional do que como um reconhecimento pleno de direitos humanos (Sayyid, 2020).

Ademais, é importante entender que a proteção dos direitos do nascituro em países ditatoriais pode ser profundamente influenciada pela ausência de mecanismos independentes de controle jurídico. Em muitas dessas nações, o sistema judicial é submisso ao regime, e as leis podem ser aplicadas de maneira arbitrária, muitas vezes em desacordo com as normas internacionais de direitos humanos. A falta de uma verdadeira separação dos poderes e a ausência de um Estado de Direito eficaz dificultam a defesa dos direitos do nascituro e das mulheres, com as decisões frequentemente sendo tomadas para proteger a continuidade do regime, e não a dignidade humana (Amnistia Internacional, 2023).

A discussão sobre a personalidade jurídica do nascituro tem grandes implicações no debate sobre o aborto, principalmente no que tange aos direitos do nascituro e os direitos reprodutivos da mulher. O tema é complexo, pois envolve questões éticas, morais, jurídicas e culturais, sendo tratado de forma diversa ao redor do mundo, dependendo do regime jurídico e das políticas de cada país. A principal controvérsia surge ao tentar equilibrar o direito à vida do nascituro com o direito da mulher de tomar decisões sobre seu corpo, incluindo a possibilidade de interromper a gestação.

No contexto jurídico brasileiro, como apontado por Gagliano (2024), o Código Civil adota uma postura que reconhece os direitos do nascituro desde a concepção, embora ainda não considere a personalidade jurídica plena até o nascimento com vida. Esse reconhecimento implica que, até o nascimento, o nascituro possui direitos a heranças, doações e proteção patrimonial, mas não pode ser visto como uma "pessoa" com todos os direitos e deveres plenos de um ser humano que já nasceu. No entanto, em relação ao aborto, a legislação brasileira estabelece uma clara distinção: o aborto é permitido em casos específicos, como risco para a vida da mãe ou anencefalia do feto, mas em outros contextos é considerado crime, conforme os artigos 124 a 128 do Código Penal.

Em relação ao aborto, a proteção ao nascituro assume diferentes formas conforme a teoria adotada. Na teoria natalista, defendida por alguns doutrinadores, como Rodrigues (2002), a personalidade jurídica do nascituro é reconhecida apenas após o nascimento. Portanto, para os adeptos dessa teoria, a interrupção da gravidez não violaria a personalidade jurídica do nascituro, pois ainda não seria considerado uma "pessoa" plenamente dotada de direitos. Nesse contexto, a legalização do aborto seria mais flexível, desde que atendidos os requisitos legais estabelecidos para situações excepcionais, como risco de vida para a mãe.

Por outro lado, na teoria concepcionista, que considera a personalidade jurídica do nascituro desde a concepção, a interrupção da gestação seria vista como uma violação dos direitos do nascituro, já que o feto seria considerado um ser humano com direitos, mesmo que em estágio de desenvolvimento. Para os defensores dessa teoria, como Diniz (2001), a vida começa na concepção, e, portanto, o nascituro teria direito à vida, à proteção jurídica e até mesmo à herança. Nesse caso, qualquer ato que impeça o desenvolvimento da gestação seria, em princípio, visto como uma violação do direito à vida, incluindo o aborto.

Uma abordagem que tenta conciliar as duas perspectivas é a teoria da personalidade condicional, que reconhece a personalidade jurídica do nascituro desde a concepção, mas condicionada ao nascimento com vida. Assim, o nascituro possui direitos, mas esses direitos não são plenos até que o nascimento se concretize com vida. Esse modelo parece ser o mais flexível para tratar questões como o aborto, pois ao considerar que a vida do nascituro está vinculada ao seu nascimento, a interrupção da gestação pode ser

permitida, especialmente nos casos onde a vida da mulher está em risco ou há anomalias no desenvolvimento do feto. Segundo Arnoldo Wald (1995), essa teoria possibilita um equilíbrio entre a proteção dos direitos do nascituro e os direitos da mulher.

Em países onde a teoria concepcionista predomina, o aborto é frequentemente tratado como um crime, exceto em casos muito específicos de risco à saúde da mãe ou de anomalias graves no feto. O Irã, por exemplo, adota uma interpretação bastante rígida da questão, com forte influência da Sharia (direito islâmico), que considera a vida do nascituro sagrada desde a concepção. O aborto, portanto, é altamente restrito e só é permitido quando a vida da mãe está em perigo. A jurisprudência iraniana reflete uma postura que dá grande valor à proteção da vida desde a concepção (Sayyid, 2020).

Por outro lado, países como Portugal adotam uma abordagem mais liberal, permitindo o aborto sob certas condições, como o risco à saúde física ou mental da mulher, até as 10 semanas de gestação. A legislação portuguesa reconhece a autonomia da mulher sobre seu corpo, respeitando seu direito de tomar decisões sobre sua gestação, dentro de um quadro de proteção aos direitos humanos e ao livre arbítrio da mulher. Nesse cenário, a personalidade jurídica do nascituro é reconhecida, mas o direito da mulher de interromper a gestação prevalece em determinadas circunstâncias. O Código Penal português, em seus artigos sobre o aborto, reflete a tentativa de balancear esses direitos de maneira pragmática, atendendo a situações onde a mulher possa estar em risco (Amnistia Internacional, 2023).

Nos Estados Unidos, o debate sobre o aborto e os direitos do nascituro se tornou ainda mais polarizado, especialmente após a decisão da Suprema Corte de reverter o caso *Roe v. Wade* em 2022, permitindo que cada estado decidisse sobre a legalidade do aborto. Em muitos estados conservadores, a teoria concepcionista tem maior influência, e o aborto é severamente restringido, com a argumentação de que a vida começa na concepção, e, portanto, o aborto seria uma violação dos direitos do nascituro. Contudo, em estados mais liberais, a teoria da personalidade condicional prevalece, e o aborto é permitido até certo período da gestação, considerando que o nascituro não possui todos os direitos plenos antes do nascimento com vida (Ginsburg, 2022).

O caso das decisões sobre aborto também está intimamente ligado à questão dos direitos humanos e à autonomia das mulheres. Em muitos países autoritários, como o Afeganistão, onde o regime talibã voltou a impor leis estritas, a personalidade jurídica do nascituro é frequentemente usada como justificativa para restringir o acesso das mulheres ao aborto. O direito da mulher sobre o seu corpo é minimizado, com o governo exercendo um controle rígido sobre a reprodução, e o nascituro é tratado como um sujeito de direitos que não pode ser desconsiderado, independentemente das circunstâncias que envolvem a mulher (Amnistia Internacional, 2023).

Em países que adotam um modelo de personalidade condicional, como o Brasil, onde o aborto é permitido somente em determinadas circunstâncias, o direito à interrupção da gestação é condicionado a fatores como risco de vida para a mulher ou anencefalia do feto. Isso significa que, no contexto jurídico brasileiro, o nascituro tem direitos, mas esses direitos são equilibrados com os direitos da mulher, considerando a situação de saúde e as circunstâncias que envolvem a gestação. O artigo 128 do Código Penal brasileiro estabelece as exceções legais para o aborto, levando em conta o risco à vida da mãe ou as condições do nascituro (Gagliano, 2024).

Em resumo, a questão do aborto e da personalidade jurídica do nascituro continua sendo um campo controverso e dinâmico no direito internacional. A forma como cada país aborda o tema reflete uma complexa interação entre as tradições culturais, religiosas e políticas, e a evolução das doutrinas jurídicas sobre a proteção da vida e dos direitos reprodutivos. O debate sobre a personalidade jurídica do nascituro e seus direitos estará sempre interligado com as questões sociais e políticas que envolvem a autonomia da mulher, a proteção do nascituro e os direitos humanos fundamentais.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao abordar a personalidade jurídica do nascituro e as implicações legais em relação ao aborto, é fundamental reconhecer a complexidade do tema, que envolve questões jurídicas, filosóficas, e morais que se cruzam ao longo da história e nas diversas tradições jurídicas ao redor do mundo. A Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002, por exemplo, adotam uma postura que reconhece os direitos do nascituro em algumas circunstâncias, mas a complexidade do tema exige um aprofundamento que englobe diferentes teorias jurídicas, decisões judiciais e o panorama internacional.

No Brasil, o Código Civil de 2002 adotou a teoria natalista, que é a mais tradicional, de acordo com a qual o nascituro não possui personalidade jurídica plena até o nascimento com vida. Contudo, é importante observar que, conforme o artigo 2º do Código Civil, os direitos do nascituro são protegidos em determinadas situações, o que inclui a proteção à herança, ao patrimônio e a outros direitos patrimoniais, como no caso das doações. Porém, em relação ao aborto, a legislação brasileira adota uma postura de exceção, permitindo a interrupção da gestação somente em casos específicos, como risco à vida da mãe ou em casos de anencefalia (Gagliano, 2024).

O debate jurídico sobre a personalidade jurídica do nascituro no Brasil também se alimenta de diferentes correntes doutrinárias. A teoria concepcionista, que defende que a personalidade jurídica começa no momento da concepção, tem sido defendida por diversos doutrinadores, como Maria Helena Diniz (2001), que alega que a fecundação do óvulo pelo espermatozoide é o marco que define a

existência jurídica do ser humano. Em contrapartida, a teoria da personalidade condicional, mais flexível, considera que a personalidade jurídica do nascituro está condicionada ao nascimento com vida, o que representa um compromisso entre os direitos do nascituro e os direitos da mulher.

No entanto, o cenário internacional revela um quadro diverso sobre o reconhecimento da personalidade jurídica do nascituro e o tratamento do aborto. Em países como o Irã, por exemplo, a vida do nascituro é considerada sagrada desde a concepção, o que torna o aborto altamente restrito e apenas permitido quando a vida da mulher está em risco, conforme as interpretações da Sharia (direito islâmico) (Sayyid, 2020). Neste contexto, a personalidade jurídica do nascituro é reconhecida como plena desde a concepção, e qualquer ato de interrupção da gestação é visto como uma violação grave dos direitos do nascituro.

No Brasil, como mencionado, a discussão sobre o aborto e os direitos do nascituro ainda se desenrola no campo das exceções. O Código Penal brasileiro, em seu artigo 128, permite o aborto em casos de risco para a vida da mulher ou de anencefalia do feto. No entanto, o debate continua polarizado, com diferentes interpretações sobre a natureza jurídica do nascituro e sobre qual teoria deve prevalecer em casos de interrupção da gestação. A jurisprudência brasileira, especialmente nos Tribunais Superiores, tem adotado uma postura mais flexível em relação à teoria concepcionista, como exemplificado pela decisão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.415.727, onde o Ministro Luiz Felipe Salomão afirmou que o ordenamento jurídico brasileiro, de maneira geral, alinha-se mais à teoria concepcionista, refletindo um avanço no reconhecimento dos direitos do nascituro (STJ, 2022).

Além disso, em países como Portugal, a abordagem sobre o aborto e os direitos do nascituro é mais permissiva. A legislação portuguesa permite o aborto até a 10ª semana de gestação, desde que haja motivos de saúde física ou mental da mulher, ou em caso de grave risco para sua vida. A abordagem, neste caso, tenta equilibrar os direitos reprodutivos das mulheres e a proteção do nascituro, tratando-o com um grau de proteção jurídica que respeita sua condição de ser humano em desenvolvimento, mas sem considerar a plena personalidade jurídica antes do nascimento com vida (Amnistia Internacional, 2023).

Nos Estados Unidos, a questão do aborto se tornou ainda mais controversa após a reversão da decisão do caso *Roe v. Wade* em 2022, permitindo que os estados decidam a legalidade do aborto. Alguns estados mais conservadores adotam a teoria concepcionista, com a alegação de que a vida começa na concepção, tornando o aborto uma violação dos direitos do nascituro. Em estados mais liberais, como Califórnia e Nova York, o aborto é permitido dentro de certos limites, reconhecendo os

direitos da mulher sobre seu corpo enquanto ainda se concede alguma proteção ao nascituro (Ginsburg, 2022).

A teoria da personalidade condicional, que encontra um meio-termo entre a concepção e o nascimento com vida, tem se mostrado uma alternativa mais equilibrada para muitos doutrinadores e tribunais. No Brasil, como já mencionado, essa teoria busca estabelecer uma proteção aos direitos do nascituro, mas condicionando certos direitos ao nascimento. Essa abordagem tem ganhado relevância no campo acadêmico, especialmente ao ser comparada com a teoria natalista, que vem perdendo espaço tanto na academia quanto na jurisprudência, como destacado por Gagliano (2024).

O conceito de personalidade jurídica condicional também está presente em outros países com sistemas jurídicos mais flexíveis, como Canadá e Reino Unido, onde os direitos do nascituro são reconhecidos, mas sua personalidade jurídica plena só é atribuída após o nascimento com vida. Em ambos os países, o aborto é legalizado, mas com restrições baseadas em motivos de saúde da mulher ou anomalias no feto, permitindo um balanceamento entre a proteção da mulher e os direitos do nascituro.

O reconhecimento da personalidade jurídica do nascituro e as implicações no aborto continuam a ser um tema de intenso debate, com diferentes abordagens sendo adotadas em diferentes partes do mundo. A questão exige um constante reexame das normas legais, das decisões judiciais e das doutrinas jurídicas, bem como um olhar atento sobre as mudanças na sociedade, que refletem o entendimento do que significa a vida e os direitos da mulher. Como destacado por autores como Arnoldo Wald (1995), as teorias jurídicas sobre o nascituro continuam a evoluir e a se ajustar às realidades jurídicas e sociais de cada contexto.

Embora o debate sobre o aborto e a personalidade jurídica do nascituro seja complexo e envolva múltiplos aspectos jurídicos e sociais, é possível afirmar que a teoria da personalidade condicional é a que mais se alinha ao ordenamento jurídico brasileiro e aos direitos fundamentais consagrados pela Constituição de 1988. Essa teoria, ao reconhecer a proteção jurídica do nascituro desde a concepção, mas ao mesmo tempo condicioná-la ao nascimento com vida, oferece uma solução pragmática que respeita os direitos do nascituro e da mulher de maneira equilibrada, sem desconsiderar a autonomia da mulher sobre seu corpo.

Em conclusão, o reconhecimento da personalidade jurídica do nascituro e os direitos que lhe são atribuídos variam de país para país e refletem as visões culturais, éticas e legais sobre a vida, a mulher e o nascituro. No Brasil, a evolução das teorias jurídicas, juntamente com as mudanças nas decisões judiciais e a crescente valorização dos direitos da mulher, sugerem que a teoria da personalidade condicional será um tema central nos debates sobre o aborto e os direitos reprodutivos nos próximos anos.

## REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil - Parte Geral**. 2002. Disponível em: <https://direitouninvest.wordpress.com/wp-content/uploads/2016/04/silvio-rodrigues-direito-civil-parte-geral-1.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2024. DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Vol.3. 41. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2025.

ABDALA, Francisco. **Teoria da personalidade condicional**. São Paulo: Editora Impetus, 2015.

AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553602100/>. Acesso em: 28 ago. 2024.

AMNISTIA INTERNACIONAL. **Direitos humanos e o aborto: uma análise das restrições e liberdades em diferentes contextos**. 2023. Disponível em: <https://www.amnesty.org>. Acesso em: 8 nov. 2024.

DINIZ, Maria H. **Manual de direito civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598612/>. Acesso em: 3 set. 2024.

DINIZ, Maria Helena. **Bioética e biodireito – Caderno Jurídico da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo**. 1. ed. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2001. Disponível em: [https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Escola\\_Superior/Biblioteca/Cadernos\\_Tematicos/bioetica\\_e\\_biodireito.pdf](https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Escola_Superior/Biblioteca/Cadernos_Tematicos/bioetica_e_biodireito.pdf). Acesso em: 28 ago. 2024.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. v. 3. 41. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2025.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553620210/>. Acesso em: 27 ago. 2024.

GINSBURG, Ruth Bader. **My own words**. New York: Metropolitan Books, 2016.

PEGHINI, Cesar. **Direito civil. (Coleção Método Essencial)**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644711/>. Acesso em: 27 ago. 2024.

QUEIROZ, Mônica. **Manual de direito civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645336/>. Acesso em: 27 ago. 2024.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: parte geral**. 2002. Disponível em: <https://direitouninvest.wordpress.com/wp-content/uploads/2016/04/silvio-rodrigues-direito-civil-parte-geral-1.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2024.

SAYYID, Ali. **Islamic law and the rights of the fetus: an analysis of Sharia and its application to the rights of the unborn in the Middle East**. Oxford: Oxford University Press, 2020.

SEMIÃO, Sergio Abdalla. **Os direitos do nascituro: aspectos cíveis, criminais e do biodireito**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015. Disponível em: Biblioteca do Tribunal de Justiça de São Paulo.

WALD, Arnaldo. **Curso de direito civil brasileiro: introdução e parte geral**. 8. ed. São Paulo: RT, 1995.